



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.925 - SP (2014/0143669-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE OLIVEIRA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NO JULGAMENTO DO APELO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. Condenado por crime praticado em 2003, respondeu a ação penal em liberdade durante onze anos e a Corte de origem ao julgar o apelo defensivo decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente lastreando-se na garantia da ordem pública em face da gravidade do delito.

2. Inviável a execução provisória da pena imposta, enquanto não se verificar seu trânsito em julgado, sempre que ausentes os requisitos do art. 312, do CPP.

3. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

4. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.925 - SP (2014/0143669-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de WILLIAN DE OLIVEIRA preso preventivamente por ter sido condenado à pena do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal (roubo qualificado por uso de arma em comparsaria), a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que ao desprover o apelo defensivo, determinou a expedição da ordem de custódia cautelar em seu desfavor.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 86/87).

Informações prestadas (fls. 94/97).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 101/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.925 - SP (2014/0143669-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE OLIVEIRA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NO JULGAMENTO DO APELO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. Condenado por crime praticado em 2003, respondeu a ação penal em liberdade durante onze anos e a Corte de origem ao julgar o apelo defensivo decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente lastreando-se na garantia da ordem pública em face da gravidade do delito.

2. Inviável a execução provisória da pena imposta, enquanto não se verificar seu trânsito em julgado, sempre que ausentes os requisitos do art. 312, do CPP.

3. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

4. Expeça-se alvará de soltura clausulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.925 - SP (2014/0143669-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É o caso de se conhecer de ofício do *habeas corpus*.

O paciente foi condenado por roubo qualificado porque em comparsaria e uso de arma de fogo, invadiu um frigorífico e ao se deparar com um funcionário da empresa mediante violência e grave ameaça o subjugou, arrombando o cofre e dele subtraindo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ao julgar o apelo defensivo o Tribunal *a quo* confirmou a sentença condenatória e determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, entendendo ser ela necessária para a **garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade do delito, como se vê:

"É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Evidenciada a periculosidade dos acusados, bem como ante a necessidade de garantia da ordem pública, recolham-se os réus à prisão" (fl. 75).

O acórdão divergiu da orientação deste Sodalício Superior ao decretar a prisão preventiva após onze anos do delito baseando-se tão somente na sua gravidade. Depois de tanto tempo solto, tendo comparecido a quase todos os atos processuais, mas sempre com representante e sem notícias de outros crimes, a prisão não se mostra garantidora de promoção da paz social, conforme precedente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PACIENTE IMPRONUNCIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE ATÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL, DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MAIS DE 9 (NOVE) ANOS APÓS O SUPOSTO COMETIMENTO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE QUE PREVALECE ATÉ FORMAÇÃO DEFINITIVA DO TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 84.078/MG, REL. MIN. EROS GRAU. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS, CONTUDO, CONCEDIDA EX OFFICIO, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA EM FACE DO PACIENTE.

...

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 84.078/MG, Rel. Min. EROS GRAU, concluiu, definitivamente, que a decretação ou a manutenção do encarceramento processual (entenda-se qualquer prisão antes de condenação transitada em julgado) depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Não tem base empírica idônea o decreto prisional em que o Julgador limita-se a mencionar, genericamente em relação a todos os Corréus, que a prisão é necessária para garantir a incolumidade de testemunhas de fatos ocorridos há mais de 9 (nove) anos, sem ressaltar individualmente a necessidade concreta da medida excepcional.

5. É ilegal, mais, inconstitucional, a prisão processual decretada tout court antes do trânsito em julgado de eventual condenação, mais de 9 (nove) anos após a suposta prática das condutas impostas ao Acusado, o qual permaneceu em liberdade até o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em face da sentença de impronúncia.

6. Desconstituir segregação provisória cuja decretação não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra adequada em nada se confunde com impunidade. Independentemente da prisão de réus ou investigados, a existência de elementos de autoria e materialidade de crimes graves exige a firme postura de averiguar os fatos (persecutio criminis). Porém, não se pode admitir, no Estado Democrático de Direito, a constrição processual em que seus rigorosos requisitos não estão devidamente fundamentados.

7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus, contudo, concedida ex officio, para revogar o título prisional ora questionado, sem prejuízo de nova decretação de prisão processual fundamentada em elementos concretos atuais.

(HC 246.229/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

Demais precedentes com a mesma toada: HC 259.636/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 19/03/2013, DJe 22/03/2013; e, HC 268.060/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 01/10/2013, DJe 11/10/2013.

Registro que a Suprema Corte ao apreciar o HC 84.078/MG, sob a relatoria do Ministro EROS GRAU, concluiu pela inconstitucionalidade da denominada execução antecipada da pena.

Este Tribunal Superior acompanha a orientação da Excelsa Corte, sob a compreensão da impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SENTENÇA QUE ASSEGUROU O DIREITO DE RECORRER EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA SEM DECLINAR QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA E DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

...

2. Tendo o paciente respondido solto a todo o processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva no acórdão que nega provimento à sua apelação, sem declinar qualquer fundamento que justifique a necessidade da segregação cautelar.

...

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 264.881/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 20/09/2013)

Na esteira, os seguintes iterativos deste Colegiado: HC 261.490/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e, HC 273.456/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013.

Veja-se, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus.

2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau.

4. Ordem concedida.

(HC 107547, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, publicado em 31-05-2011)

Diante do exposto, de ofício, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0143669-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.925 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105201620038260066 105201620038260066 20140000266507 2582003

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADO	: RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FLÁVIO ROBERTO BARBATI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.